

INQUÉRITO 4.879 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de manifestação de MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES, conhecido como “Zé Trovão”, por meio da qual requer “*que se defira o direito de responder em liberdade, com ou sem as medidas menos gravosas do artigo 319 do CPP, ou mesmo arbitramento de fiança*” (fl. 2.110).

Informa, inicialmente, que “*se apresentou espontaneamente na Superintendência da Polícia Federal em Joinville-SC, cidade de seu domicílio*”. Ressalta que é primário, não possuindo quaisquer antecedentes criminais, tanto para os fins do art. 316 do Código de Processo Penal, quanto para os fins do art. 319 do mesmo diploma legal.

Alega, invocando o art. 318, II e VI, do CPP, que é pai de um filho recém-nascido, que se encontra *“sob proteção e cuidados da mãe, mas depende do trabalho e renda paterna para sua manutenção”*, sendo responsável, também, pelo sustento de outras três enteadas, todas menores de idade.

Argumenta, por fim, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o Superior Tribunal de Justiça possuem vários precedentes no sentido de que é possível a concessão da liberdade quando não se verificam razões que justificariam a manutenção da custódia.

Regularmente intimada, a Procuradoria-Geral da República afirmou que, *“diante da apresentação de Marcos Antônio Pereira Gomes perante a Superintendência da Polícia Federal em Joinville/SC, não se opõe à conversão da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal”* (fl. 2.186).

A Defesa do requerente apresentou, ainda, outras duas petições (fls. 2.216-2.217 e 2.248), por meio da qual requereu a apreciação do pedido de revogação da prisão.

É o breve relato. Decido.

Este inquérito foi instaurado, a pedido da Procuradoria-Geral da República, em face do Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior, Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão), Sérgio Bavini (cujo nome artístico é Sérgio Reis), Eduardo Oliveira Araújo, Wellington Macedo de Souza, Antônio Galvan, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins e Bruno Henrique Semczeszm, para apurar a convocação da população, por meio das redes sociais, a praticar atos criminosos e violentos de protesto, às vésperas do feriado de 7/9/2021, durante uma suposta manifestação e greve de caminhoneiros.

Em decisão de 1º/9/2021, nos termos do art. 282, § 4º e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, decretei a prisão preventiva de MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES. Na ocasião, ressaltai o seguinte:

Nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida,

impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Verifica-se, da manifestação da Procuradoria-Geral da República, que os investigados MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES, conhecido como “Zé Trovão”, e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA desrespeitaram flagrantemente a medida cautelar imposta, de “*não participação em suas e em quaisquer redes sociais*”, ao figurar como participantes de transmissão no Youtube, no canal “Agora é Manchete com Oswaldo Eustáquio”, conforme vídeo disponibilizado no link: <https://www.youtube.com/watch?v=lrdjeekBBXs>.

(...)

Argumenta a PGR que o quadro probatório demonstrou a atuação dos investigados na divulgação de mensagens, agressões e ameaças contra a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições, a justificar a imposição de medidas cautelares (art. 319 do Código de Processo Penal).

Ressalta a Procuradoria-Geral da República que, embora a decisão seja clara ao proibir novas postagens com os conteúdos que ensejaram a presente investigação, vedando, inclusive, que os investigados participem, ‘em suas e em quaisquer redes sociais’, em 29/8/2021, WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, juntamente com MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES (Zé Trovão), “*participou de transmissão de live no Youtube para incitar a realização de atos violentos com fechamento de estradas para pressionar o Senado a aceitar o pedido de impeachment contra Ministros do Supremo Tribunal Federal*”, o que foi divulgado em diversas mídias, conforme veiculado no canal <https://www.youtube.com/watch?v=lrdjeekBBXs>.

(...)

Com razão a Procuradoria-Geral da República.

O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal,

quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

(...)

Os investigados MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, mesmo após a imposição das medidas restritivas em seu desfavor, continuam a incentivar a ocorrência de atos ilícitos e antidemocráticos no dia 7/9/2021, com utilização abusiva dos direitos de reunião, greve e liberdade de expressão, para atentar contra a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições, ignorando a exigência constitucional das reuniões serem lícitas e pacíficas.

As condutas dos investigados, narradas pela Procuradoria Geral da República, revelam-se ilícitas e gravíssimas, constituindo ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e aos membros do CONGRESSO NACIONAL, revestindo-se de claro intuito de, por meio de violência e grave ameaça, coagir e impedir o exercício da judicatura e da atividade parlamentar, atentando contra a independência dos Poderes Judiciário e Legislativo, com flagrante afronta à manutenção do Estado Democrático de Direito, em patente descompasso com o postulado da liberdade de expressão, dado que o investigado expressamente, declara o intuito de, mediante violência e grave ameaça, forçar a destituição dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O investigado MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES tem se manifestado reiteradamente através de vídeos compartilhados em redes sociais, em notória burla às medidas cautelares impostas, convocando a população para os atos ilícitos, antevendo, inclusive, a possibilidade de sua prisão.

(...)

Como se vê, as medidas cautelares anteriormente impostas não se revelaram suficientes para cessar o *periculum libertatis* dos investigados, que as descumprem sem qualquer moderação, participando de “lives” e postando vídeos de caráter antidemocrático, nas recentes datas de 29/8/2021 e

31/8/2021.

Além de violar a medida de não participar em redes sociais, o investigado MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES divulga, ainda, uma outra “chave pix”, como forma de arrecadação de fundos para os atos previstos para o dia 7/9/2021, o que também se revela como flagrante desrespeito à decisão de 18/8/2021, por meio da qual determinei a expedição de ofício ao Banco Central para o bloqueio da chave pix *desetembro@portalbrasillivre.com*, bem como da conta a qual a referida chave se encontra vinculada.

Ressalte-se, ainda, ser necessário o bloqueio da chave pix *todospatriotas@gmail.com*, amplamente divulgada pelo investigado, com as mesmas mesmas finalidades ilícitas.

O referido investigado, ainda, manifestou clara intenção de obstruir a investigação, declarando expressamente, conforme transcrição acima, que **“depois do 7 de setembro eu até posso me entregar, mas antes disso não”**, a revelar a possibilidade de fuga.

No caso em análise, portanto, diante das repetidas violações, a revelar insuficiência das medidas cautelares, bem como diante da possibilidade de obstrução à Justiça, está absolutamente demonstrada a necessidade de decretação da prisão, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não sendo vislumbradas, por ora, outras medidas aptas a cumprir sua função, como bem salientado pela Procuradoria-Geral da República. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: HC 179306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/3/2020, DJe de 22/4/2020; HC 164581, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 29/11/2019; RHC 146329 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/2/2018)

A prisão, no entanto, foi efetivada tão somente em 26/10/2021, pois, conforme amplamente noticiado, o investigado evadiu-se do território nacional, fato por ele admitido, firmando esconderijo no México, após

transitar pelo Panamá, de onde continuou a publicar vídeos incentivando atos violentos de protesto e a ofender a instituição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, revelando seu completo desprezo pelo Poder Judiciário.

Não obstante sua apresentação à autoridade policial, o investigado se valeu de diversos meios para desrespeitar a autoridade desta SUPREMA CORTE e burlar as medidas cautelares impostas em seu desfavor por meio da decisão datada de 18/8/2021. Naquela ocasião, conforme anotado no item “g”, determinei a imposição da medida cautelar inominada requerida pela Procuradoria-Geral da República de *“não se comunicarem entre si os manifestantes; bloqueio e não participação em suas e em quaisquer redes sociais; proibição de eventos em ruas e monumentos no Distrito Federal”*.

É certo que a violação, pelo ora requerente, das medidas cautelares impostas foi o motivo fundamental para a decretação de sua prisão, em 1º/9/2021.

Mesmo após tomar ciência da decretação de sua custódia cautelar, MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES insistiu, incessantemente, em participar de redes sociais, propagando declarações de incentivo aos atos criminosos investigados neste inquérito, além de desrespeitar, frontalmente, a autoridade do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ocorre, porém, que apesar da gravidade das condutas do requerente, investigadas no âmbito deste inquérito, em razão do lapso temporal decorrido entre o feriado nacional de 7/9/2021 e a presente data, não estão mais presentes, em relação a Marcos Antônio Pereira Gomes, os requisitos fáticos necessários à manutenção da prisão preventiva, como ressaltado pela PGR (petição 93.209/2021):

“(…) Não se ignora, entretanto, que a principal motivação do decreto cautelar foi a real possibilidade de MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES participar de atos violentos e antidemocráticos no feriado de 7 de setembro de 2021, bem como divulgar mensagens criminosas, também direcionadas ao mesmo feriado, por meio de lives.

Destarte, considerando a passagem do feriado de 7 de setembro, não estão mais presentes os requisitos fálcos à manutenção do decreto constritivo. Portanto, tão logo ocorra a efetiva prisão do investigado, esta Procuradoria-Geral da República não se opõe lre sejam aplicadas outras medidas cautelares diversas da prisão”.

Estão presentes, entretanto, os requisitos legais necessários para a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, pois observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal, frente a “*necessidade da medida*” (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e sua “*adequação*” (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou do acusado).

Diante de todo o exposto, CONVERTO a prisão preventiva de MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES em PRISÃO DOMICILIAR, a ser cumprida em seu endereço residencial em Joinville/SC, acrescida da imposição das seguintes MEDIDAS CAUTELARES:

(1) PROIBIÇÃO DE COMUNICAÇÃO COM QUAISQUER DOS INVESTIGADOS NESTE INQUÉRITO, dos quais tem plena ciência, tendo sido facultado à sua Defesa o acesso aos autos;

(2) PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM REDES SOCIAIS DE SUA TITULARIDADE, OU DE QUAISQUER OUTRAS PESSOAS;

(3) PROIBIÇÃO DE RECEBER VISITAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SALVO DE SEUS FAMILIARES;

(4) PROIBIÇÃO DE CONCEDER QUALQUER TIPO DE ENTREVISTA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL;

(5) USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A prisão domiciliar deverá ser efetivada imediatamente pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville/SC, bem como o acompanhamento das medidas cautelares determinadas e a expedição dos competentes mandados, devendo o referido Juízo ser comunicado com urgência desta decisão, inclusive por vias eletrônicas.

Deverá, ainda, a referida Vara solicitar relatórios diários de ocorrência à Central responsável pelo monitoramento eletrônico e informar esta CORTE, semanalmente, sobre eventuais irregularidades.

O investigado deverá ser cientificado de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas acarretará, IMEDIATAMENTE, a decretação de sua prisão preventiva.

Intimem-se a PGR e os advogados regularmente constituídos, inclusive por via eletrônica.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente